



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC-6811/989/20
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2021

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Guariba referente ao exercício de 2021. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. - 6 encontra-se no Evento 48.70.

Devidamente notificado Evento 52.1, constatamos a apresentação da Defesa no evento 67.1.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	C+	B	B+
i-Gov-TI	C+	C	C

Obs.: índices do exercício em exame, após verificação/validação da Fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-PLANEJAMENTO (doc. 41), o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de planejamento, cujas principais inadequações, que requerem atuação da Administração Municipal, conforme descritas à pág. 7 dos autos.

O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG- M, haja vista que permanece em baixo nível de adequação (índice C) desde o exercício de 2017, mesmo tendo recebido recomendações/determinações exaradas nas contas de 2017, 2019 e 2020, para que se corrigisse as impropriedades apontadas pelo IEG-M (docs. 8.1, 8.3 e 8.4).

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado da execução orçamentária de superávit de 1,97% ou R\$ 2.651.702,81.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 34.952.473,43, o que corresponde a 28,19% da despesa fixada (inicial – R\$ 124.000.000,00 – docs. 11/11.1), sendo 6,98% realizadas com base em autorização contida na Lei Orçamentária Anual (15%), e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



restante, de 21,21%, decorrentes de autorizações efetivadas mediante leis específicas (doc. 12).

Embora a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais. Existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº 29/10).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 27.724.197,89	R\$ 23.747.115,08	16,75%
Econômico	R\$ 16.405.754,07	R\$ 9.311.094,32	76,20%
Patrimonial	R\$ 127.426.294,09	R\$ 112.732.608,23	13,03%

Balanco Patrimonial (doc. 9.1), DVP (doc. 9.5) e Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros (doc. 9.4).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Com relação ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 10,18% em relação ao exercício anterior.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Houve pagamento integral da dívida no montante de R\$ 2.084.446,86, ao exercício analisado.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com informações prestadas pela Origem, o município efetuou depósitos total R\$ 137.940,42, referente aos requisitórios de baixa monta no exercício em exame.

B.1.6. ENCARGOS

Quanto aos recolhimentos dos encargos sociais, estão demonstrados conforme guias apresentadas à pág. 13.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP).

A Prefeitura não possui parcelamentos ou reparcelamento relativos a encargos com FGTS /PASEP.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao indicador temático I-FISCAL (doc. 41), o Município encontrava-se enquadrado em nível efetivo, o que demonstra risco médio na gestão da área fiscal, cuja principal inadequação, que requer atuação da Administração Municipal, segue abaixo descrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



a) Não houve implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse caso, o constituinte pretendeu garanti-la através da menção quanto a precedência desses servidores sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Tal ação tem como objetivo reduzir a ocorrência de interferências internas e externas, bem como promover a valorização profissional (questão 1.1.3).

Defesa (Evento), declara que carece o Município do indicado plano. Porém, durante o exercício findo os impedimentos lançados o bojo da lei complementar n° 173/20, mais propriamente em seu artigo 8° impediram diversas iniciativas que direta ou indiretamente aumentassem as despesas com pessoal.

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Verificamos que a Origem não realizou levantamento de seus bens patrimoniais imóveis, prejudicando a aferição quanto ao registro e contabilização correta dos seus bens, em infração ao disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e ao princípio da transparência (doc. 24.1). Ao final do exercício em exame, nas contas específicas destinadas ao registro do Ativo Imobilizado, havia contabilizado o montante de R\$ 52.471.341,01 em bens imóveis (doc. 10).

Quanto aos bens móveis, verificamos que o último inventário realizado pela Prefeitura foi no exercício de 2019 (data-base julho/2018), quando o valor líquido desses bens somou a importância de R\$ 12.638.751,78, estando, desse modo, desatualizado (doc. 24.2). Registre-se que no fechamento do exercício de 2021 havia contabilizado a título de bens móveis o montante de R\$ 42.893.570,72 (doc. 10).

Defesa (Evento 67.2), informa que sobre o tema em comento faz-se mister que o Levantamento Patrimonial dos imóveis que integram o patrimônio municipal, através da realização do cadastramento dos imóveis, foi objeto de Licitação Pública, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



originou o Contrato Administrativo nº 068/2022, cuja empresa vencedora foi JOSE NILDO DEFANTE 98243136800, CNPJ nº 43.783.854/0001-02, com sede à Avenida Luiz Barichello, nº 565, Jardim Progresso, Guariba/SP, e que o referido contrato foi assinado em 23 de maio do corrente ano.

B.3.3. ALMOXARIFADO

Verificamos que o almoxarifado central da Prefeitura não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (doc. 38), em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Nesse aspecto, frisamos o alto risco de incidentes no local, uma vez que há materiais inflamáveis, com suas embalagens já corroídas por excesso de calor. Adicionamos, ainda, que não há sistema de combate a incêndio na edificação, bem como inexistem extintores no local. Acrescentamos abaixo, imagens colhidas in loco, de materiais afetados pelo calor no prédio do almoxarifado, e esclarecemos que o relatório fotográfico completo foi juntado no documento 39.

Defesa (Evento 67.2), declara que a adoção das políticas de segurança tragadas pela Administração encontra-se abrangente, nela sendo abarcada entre outros itens de reconhecida importância a complementação da liberação dos devidos Alvarás por parte do Corpo de bombeiros.

Com tal propósito, também esse imóvel que abriga o Almoxarifado Central do Município já foi objeto de regularização, funcionando presentemente dotado do respectivo Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

A corroborar a veracidade do informe ora ofertado, segue, anexo IV, cópia integral do aludido licenciamento, não restando dúvida quanto à fiel legitimidade do funcionamento do ambiente relacionado pela R. Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

A situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, ter apresentado um superávit orçamentário de 1,97% no exercício em exame.

No financeiro, apresentou um resultado positivo de R\$ 27.724.197,89, demonstrando que o Município possui recursos disponíveis para liquidar despesas de curto prazo.

Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, e os resultados foram positivos, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2018-2019-2020 foram respectivamente pela emissão de parecer favorável com recomendações, alertas e determinações, favorável com recomendações e determinações, e favorável com recomendações, às contas.

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 12 de setembro de 2022.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica